



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000274905

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21906

Agravo de Instrumento Processo nº 3012872-59.2024.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Superveniente prolação de sentença, que julgou procedente o feito. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER* contra a decisão proferida às fls. 123 da “ação declaratória de inexigibilidade de débito” de origem, ajuizada por *Sima Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.*, que deferiu tutela provisória cautelar para suspender a cobrança, em face da autora, de cobrança de taxa inerente a termo de autorização de uso (TAU nº 88/2022) de faixa de domínio. *In verbis*:

Vistos.

1. Tendo em vista que, neste primeiro exame, os valores cobrados seriam decorrentes do uso da faixa de domínio de período posterior à entrega da obra à SABESP, defiro a tutela para determinar a suspensão da cobrança em relação à Autora, inviabilizando quaisquer atos restritivos, inclusive protesto e registro em Cadin.

2. Expeça-se mandado de citação, por meio do Portal de Intimação.

Intime(m)-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais, sustenta não haver amparo jurídico para o entendimento adotado pela agravada no sentido de que, tão logo pudesse transferir rede de abastecimento de água e coleta de esgoto à *corrê Sabesp*, poderia se eximir de qualquer pagamento, bem como de que, por atos desprovidos de bilateralidade e formalidade, e ainda descumpridas as devidas condições, poderia se ver livre do pagamento devido. Destaca que, conforme apontado na contestação da *corrê Sabesp*, para atendimento do pedido administrativo de transferência de titularidade de ocupações de faixa de domínio, faz-se necessário (i) credenciamento da empresa sucessora perante o DER/SP; (ii) requerimento de transferência de titularidade; (iii) quitação de débitos pendentes da antecessora; e (iv) assinatura do termo de transferência de titularidade. Assevera que, conforme narrado na petição inicial da agravada, a assinatura do termo de transferência de titularidade envolvia a participação do *Município de Cachoeira Paulista*, que concedeu o serviço em questão à *Sabesp*, sendo certo que, como a própria agravada apontou, diante das dificuldades decorrentes de instabilidades políticas no município em comento, houve demora na celebração do acordo. Aduz que se submete ao princípio da estrita legalidade, de modo que não é por força de meras notificações que podem ser criados efeitos contratuais ou relacionais, mas pelo atendimento de condições e formas legalmente impostas. Alega que, desse modo, a cobrança da taxa de utilização de faixa de domínio era plenamente legítima em face da agravada, tanto que, “*ultimados os devidos procedimentos, esta cobrança dirigiu-se à corrê SABESP*”. No mais, afirma que, considerando que a doação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto objeto do TAU nº 88/2022 apenas se efetivou em abril de 2024, e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as cobranças apenas se deram até tal marco temporal, mostra-se devido o pagamento pela agravada. Requer o provimento do recurso, para revogar a decisão agravada.

Manifestação da interessada *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp* às fls. 23/28, pugnando pelo provimento do agravo. A agravada ofertou contraminuta às fls. 30/35, pleiteando o desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

A análise do presente recurso está prejudicada, eis que houve prolação de sentença em primeiro grau, julgando procedente o feito para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, “*declarar a inexigibilidade das taxas cobradas pelo DER em nome da autora a partir de junho de 2023, determinando que as cobranças em nome da Autora, sejam canceladas*” (fls. 459/467, origem).

Assim, tendo sido prolatada decisão sob juízo de cognição exauriente, que esvaziou o objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a análise deste fica prejudicada, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, é o caso de não conhecer do recurso.

À vista do analisado, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora